



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093681-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é impetrante ROBSON ROCHA OLIVEIRA e Paciente DIEGO SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas corpus nº 2093681-19.2025.8.26.0000

Comarca de Campos do Jordão – 2ª Vara (Autos nº 1501415-93.2024.8.26.0618)

Impetrante: Robson Rocha Oliveira

Paciente: Diego Sidney Silva de Oliveira

Voto nº 26.818

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Instrução. Excesso de prazo. Cuidando-se de anterior demora não provocada pelo juízo da causa, que se debruçou sobre o procedimento com o esforço necessário para seu encerramento, não se há de falar em excesso de prazo como razão para revogação da custódia preventiva do paciente, notadamente quando hoje afinal já encerrada a instrução.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor do paciente **Diego Sidney Silva de Oliveira**, que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Campos do Jordão, nos autos em epígrafe, em razão do excesso de prazo na formação da culpa em situação prisional.

O impetrante alega que o paciente está preso cautelarmente desde 13 de agosto de 2024, pela suposta prática de crime previsto no artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006. Sustenta que na audiência realizada no dia 13 de fevereiro de 2025 não houve o encerramento da instrução processual, em razão do Ministério Público ter requerido a juntada de certidões

criminais. Diante disso, o impetrante reclama a concessão de medida liminar para revogar a prisão preventiva do paciente.

Negada a liminar (fls. 451-452) e prestadas as informações pela autoridade indicada como coatora (fls. 454-457), em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 462-466).

É o relatório.

Denega-se a ordem.

Inicialmente, vale ressaltar que esta Décima Segunda Câmara Criminal, na ocasião do julgamento do *habeas corpus* nº 2244311-24.2024.8.26.0000, julgado em 10 de setembro de 2024, entendeu presentes os requisitos da custódia cautelar e denegou a ordem por votação unânime.

Consta dos autos que o paciente e Antonio Carlos Rodrigues dos Santos foram presos em flagrante em 13 de agosto de 2024 e denunciados por suposta prática de crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, porque, em tese, traziam consigo e vendia, em proveito de ambos, 306 invólucros contendo cocaína (31,67 gramas), 312 porções de *crack* (58,96 gramas), 180 porções de maconha (293,74 gramas), além de R\$ 2.180,00, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Inviável o acolhimento da tese de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Isto porque, consoante

informações prestadas pela douta autoridade tida como coatora, o trâmite processual está dentro do limite razoável para sua conclusão.

Observa-se que o Ministério Público ofereceu denúncia em 21 de agosto de 2024, que foi recebida em 29 de agosto e determinada a citação dos réus. A defesa do paciente apresentou resposta à acusação em 17 de setembro de 2024. O juízo analisou as defesas prévias e designou audiência de instrução para 13 de fevereiro de 2025. A instrução foi encerrada na referida audiência, tendo o Ministério Público apresentado os memoriais e requerido a vinda das certidões de antecedente dos acusados do Estado de Minas Gerais, com abertura de vista para conferência e eventual complementação das alegações finais. Contudo, somente foram juntados aos autos a certidão de antecedentes do corréu Antonio Carlos. Assim, em 22 de março de 2025 o Ministério Público reiterou o pedido de juntada da certidão de antecedentes do ora paciente, a fim de apurar eventual reincidência. Em consulta aos autos originários, observa-se que a mencionada certidão foi juntada no último dia 30 abril.

Percebe-se, portanto, que o Juízo implementou medidas a fim de acelerar o processamento da ação penal, não tendo antes se esgotado o procedimento tão somente em vista das necessárias diligências para o fiel andamento do processo, diante do que realmente não era o caso de falar em excesso repreensível na instrução da causa.

Ademais, a jurisprudência brasileira tem entendido que,

ainda que fixados prazos para conclusão da instrução criminal, a fim de se garantir maior celeridade no processamento e julgamento das demandas judiciais, há que observar as peculiaridades de cada processo, atentando-se aos fatos que motivaram a demora na instrução processual e, não apenas ao atraso ocorrido. Nesse sentido tem sido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como vemos da seguinte anotação: 2ª T – HC 112103/MG – Rel. Ricardo Lewandoski – j. 21.08.2012. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, suas duas turmas criminais vêm unanimemente, desde sempre, observando que o prazo para instrução do processo não é fatal e improrrogável, antes reclamando razoabilidade na sua definição, que, aliás, não se pondera por simples soma aritmética dos prazos legais estabelecidos para os atos do procedimento (5ª T – RHC 47.996/ES – Rel. Felix Fischer – j. 14.10.2014; 5ª T – HC 300.223/CE – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – HC 301.646/MT – Rel. Nefi Cordeiro – j. 07.10.2014; 6ª T – HC 301.283/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 07.10.2014; 6ª T – RHC 49.031/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 02.10.2014; 5ª T – HC 219.433/SP – Rel. Newton Trisotto – j. 07.10.2014; 5ª T – HC 301.700/BA – Rel. Gurgel de Faria – j. 02.10.2014).

Ademais, é certo que os autos estão em fase de apresentação de alegações finais e posteriormente sentença. Assim, em tese cabe também frisar o enunciado da súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do exposto, denega-se a ordem, mantendo-se em sede de *habeas corpus* a decisão aqui guerreada.

Mazina Martins

Relator